



TC 001.461/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial - TCE

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE

Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior,
CPF 112.660.903-04

Advogado nos autos: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, na condição de ex-prefeito municipal de Forquilha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à prefeitura municipal de Forquilha/CE à conta do convênio TC PAC 0204/2008 (Siafi 644321), que teve por objetivo a execução de ação de sistema de esgotamento sanitário, conforme Termo de Compromisso TC/PAC 0204/08, celebrado com Funasa, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 27/09/2012 (peça 1, p. 81-84 e peça 4, p.63).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso TC PAC 202/2008, foram previstos R\$ 283.471,65 para a execução do objeto, dos quais R\$ 274.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.471,65 corresponderiam à contrapartida.

3. Informa-se que, nos exercícios de 2010 e 2012, a Funasa repassou ao município de Forquilha/CE para execução do convênio a importância de R\$ 274.000,00, conforme demonstrativo a seguir (peça 4, p. 64):

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
6/4/2010	2010OB802832	54.800,00
9/9/2010	2010OB809458	82.200,00
24/4/2012	2012OB802780	137.000,00

4. Por meio do Ofício 029/2011 (peça 1, p. 243), o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior solicitou em 14/2/2011 prorrogação de vigência por 180 dias do TC PAC 0204/08, considerando que a obra encontrava-se em fase de execução, tendo tal prorrogação sido concedida pela Funasa em 21/2/2011 (peça 1, p. 247). Foram ainda concedidas pela Funasa, mediante novas solicitações do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, mais duas prorrogações de 180 dias cada (peça 2, p. 13, 17, 43 e 47).

5. Em decorrência da não apresentação da prestação de contas final pelos gestores municipais em relação aos recursos repassados, a Funasa emitiu em 4/3/2013 cobrança de prestação de contas final, em nome do então prefeito sucessor, Sr. Gerlásio Martins de Loiola (peça 2, p. 97).

6. Em 7/6/2013, o Serviço de Convênios da Funasa/CE solicitou à Diesp/Funasa parecer técnico em relação ao percentual executado do convênio em tela, uma vez que não houve a prestação de contas final. Em resposta, a Diesp informou por meio do parecer técnico 031/2013 que o somatório dos serviços não executados correspondia à R\$ 13.184,72 e que o objeto do

convênio TC/PAC 0204/2008 teria sido atingido em 95,34%. Informou ainda que o objetivo foi alcançado, pois o sistema encontrava-se em operação (peça 2, p. 105).

7. Em 18/6/2013, a prefeitura municipal de Forquilha/CE informou à Funasa que, em virtude de a administração anterior não ter disponibilizado os documentos referentes ao convênio TC/PAC 0204/2008, não seria possível a realização da prestação de contas final por parte daquela gestão. Informou ainda que o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior foi notificado pelo município para apresentar a documentação faltante (peça 2, p. 111-113).

8. Por meio da Notificação 01/2013, de 15/7/2013, a Funasa intimou o ex-gestor, Sr. Edmundo Rodrigues Junior a sanar o débito imputado pela Funasa por meio de GRU, a qual foi devidamente recebida por meio de AR em 26/07/13 (peça 4, p. 3 e 15).

9. Apesar do responsável ter sido notificado dos fatos, o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior manteve-se silente e não recolheu os valores pelos quais foi responsabilizado, levando a Funasa a encerrar as tratativas administrativas que o caso requeria e proceder à instauração da competente Tomada de Contas Especial.

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 17-27), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 274.000,00.

11. No mesmo sentido aponta o Relatório de Auditoria 1661/2013 (peça 4, p. 65-67), o qual ressalta ainda no item 5.1 que nos autos estão inseridos o Memorando 79/2013 (peça 3, p. 40) e o Despacho 321 COPON/CGCON/DEADM (peça 4, p. 7), os quais tratam do registro de suspensão de inadimplência do Convênio. A despeito de estar registrado no SIAFI que o motivo para a suspensão de inadimplência foi o ajuizamento de Ação contra o ex-Prefeito (peça 4, p. 63), infere-se dos autos que a referida suspensão deu-se com fulcro no art. 5º, §2º, da IN STN nº 01, 15/1/97, tendo em vista a instauração da TCE, conforme Portaria 427, de 9/7/2013, e a inscrição do Sr. Edmundo Rodrigues Junior como agente responsável.

EXAME TÉCNICO

12. Como se pode observar dos relatos apresentados acima, foi inócuo o esforço do Funasa em cobrar do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (prefeito responsável pela aplicação dos recursos repassados no exercício de 2008) a apresentação de contas relativas aos recursos repassados ao município de Forquilha/CE em 2008 referentes ao convênio TC/PAC 0204/2008.

13. Apesar de ter sido constatada a execução física do objeto do TC/PAC 0204/2008 em 95,34%, não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

14. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

15. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais como o



Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

16. Desse modo, os documentos constantes do processo não comprovam a execução do objeto, nem permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados.

17. Neste sentido, considera-se adequado o posicionamento do Funasa em dar prosseguimento ao processo de tomada de contas especial em razão da omissão do ex-prefeito em não haver apresentado quaisquer documentos inerentes à prestação de contas do convênio, citando-o como responsável, nos moldes do art. 70, parágrafo único da CF/88.

18. Apesar de o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 4, p. 3 e 15, o mesmo não atendeu à notificação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Também verifica-se nos autos que o prefeito sucessor, na impossibilidade de apresentar a prestação de contas, promoveu ação judicial contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior.

20. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

21. Deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

CONCLUSÃO

22. Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos e apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificados os valores pelos quais o mesmo deva ser citado, propõe-se a citação do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (ex-prefeito, período 2005-2008) em razão da omissão do dever de prestar contas em relação aos recursos repassados à prefeitura municipal de Forquilha/CE referentes ao convênio TC/PAC 0204/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, na condição de ex-prefeito municipal do município de Forquilha/CE (período 2005-2012), CPF 112.660.903-04, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos referentes ao convênio TC/PAC 0204/2008 pela prefeitura municipal de Forquilha/CE nos exercícios de 2008 e 2012:



Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
6/4/2010*	54.800,00
9/9/2010*	82.200,00
26/4/2012	137.000,00

Valor atualizado em 16/6/2014: R\$ 331.086,05 (peça 5)

* Utilizada data da ordem bancária em decorrência de não constar nos autos extrato bancário do período

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos;

b.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex/CE, 1ª DT, em 16 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Mat. 6520-4